



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Monte Azul Paulista/SP, em 29 de julho de 2021.

Atenciosamente.



MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Aos cuidados da Secretária da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.º: 039/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: E-mail do Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, datado e recebido em 29 de julho do corrente ano, para que com urgência seja apresentado o que deve-se tomar como providencias.

1. Relatório:

Trata-se do retorno ao cargo eletivo de Vereador do Município de Monte Azul Paulista.

2. Fundamentação:

Diante do apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, passamos a informar que no dia 28 do corrente mês o Presidente recebeu ofício 16/2021 do Juiz Eleitoral o qual informou o reprocessamento de votos de forma virtual, com alteração da relação de eleitos e suplentes, com as devidas tomadas de providências cabíveis.

Assim sendo, o fato que afastou os Vereadores já diplomados e empossados em 01/01/2021, foi à Decisão prolatada nos autos do Processo n.º. 0600009-46.2021.6.26.0000 (Pje), em 13/01/2021, a qual trouxe a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por ELIEL PRIOLI e JOSÉ ALFREDO CANTORI.

De outro modo, o recurso n.º. 0600530-94.2020.6.26.0171, concluiu pela manutenção da r. sentença do juiz "a quo" que transcrevo em parte:

"a anulação de todos os votos obtidos pelo Movimento Democrático Brasileiro, de Monte Azul Paulista, tanto de legenda como nominais, (...) cassando, conseqüentemente, o registro dos candidatos ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR, bem como eventuais



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

diplomas eventualmente obtidos pelo partido”, bem como declarou a inelegibilidade de GILBERTO PARECIDO CANTORI e LUIZ ROCHA para as eleições a se realizarem no período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020”.

Desta forma, a r. sentença do recurso que deferiu o efeito suspensivo a decisão de 1º grau, não tem mais vigência/validade, voltado os fatos no estado em que se encontrava quando da sentença atacada.

Outrossim, conforme termo de posse e ata dos senhores Wilson Rodrigues e Fábio Aparecido Balarini, em primeiro de janeiro de 2021, não se pode falar em posse superveniente como outrora ocorreu com os Vereadores Eleil Prioli e José Alfredo Perez Cantori. O fato apresentado até o momento trata-se de posse já existente e não posterior.

Diante do exposto, indico ao Excelentíssimo Presidente que se officie-se aos Srs. Wilson Rodrigues e Fábio Balarini para que assuma novamente o cargo eletivo e informe aos Sres., Eliel Priole e José Cantori, perda do mandato eletivo, fundamentando no ofício n.º. 016/2021, recebido por Vossa Excelência.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria. Não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa neste ato pelo Presidente.

É o parecer, S.M.J.

Monte Azul Paulista, 29 de Julho de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



Número: **0600530-94.2020.6.26.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600530-94.2020.6.26.0171**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO APARECIDO CANTORI (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
ELIEL PRIOLI (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA PICOLI (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)

MARIA ALICE SPERETA (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
LUIZ ROCHA (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB) (RECORRENTE)	ADRIANO DIELO PERES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO)
FABIO APARECIDO BALARINI (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
WILSON RODRIGUES (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS (RECORRIDO)	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB) (RECORRIDO)	ADRIANO DIELO PERES (ADVOGADO)

ELIEL PRIOLI (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
JOAO BATISTA PICOLI (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
MARIA ALICE SPERETA (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
PEDRO TERRA JUNIOR (RECORRIDO)	CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA (ADVOGADO)		
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39521 151	14/12/2020 20:49	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
171ª ZONA ELEITORAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600530-94.2020.6.26.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP

AUTOR: MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO 14-PTB / 55-PSD / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 28-PRTB / 43-PV / 45-PSDB

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIELO PERES - SP254845

REU: GILBERTO APARECIDO CANTORI, ELIEL PRIOLI, JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, JOAO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA, PEDRO TERRA JUNIOR, MARIA OLENIL TAVARES TEIXEIRA, LUIZ ROCHA

Advogado do(a) REU: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA - SP226515

Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA - SP226515

Advogado do(a) REU: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial ajuizada pela coligação MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO em face do partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, do município de Monte Azul Paulista, do candidato reeleito ao cargo de Prefeito, MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS e dos candidatos ao cargo de vereador ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR, sob alegação de incompetência do partido para o lançamento de candidatos, vez que corre na Justiça Comum ação em que se questiona a legalidade da formação da Comissão Provisória que realizou a convenção, bem como fraude no preenchimento do percentual por gênero, sob alegação de que o registro de candidatura da Sra. MARIA OLENIL TEIXEIRA TAVARES teria sido lançado sem o seu consentimento.

Juntou vídeos, contendo conversas entre a candidata MARIA OLENIL TEIXEIRA TAVARES e membros do partido e declaração da candidata (ID 24242862) de que não esteve presente na convenção, nem dela foi comunicada.

No que diz respeito à alegada ilegalidade da convenção do MDB, que nada mais representa senão questionamento ao registro de candidatura, a demanda



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 14/12/2020 20:49:22

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012142049220000000038161185>

Número do documento: 2012142049220000000038161185

Num. 39521151 - Pág. 1

foi inumada de início (ID 24267915) por não comportar análise no âmbito da presente demanda, já que deveria ter sido ventilada em sede de impugnação ao registro de candidatura, o que não ocorreu.

Como consequência, foi determinada a exclusão, do polo passivo, do candidato que concorria ao cargo de Prefeito, MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS.

Após, a serventia do Cartório Eleitoral informou (ID 37245190) que havia candidatos do MDB não incluídos no polo passivo da demanda, tratando-se de candidatos que haviam apresentado pedido de renúncia, entre eles, a candidata MARIA OLENIL TEIXEIRA TAVARES.

Foi determinada sua emenda para inclusão, no polo passivo, da Sra. MARIA OLENIL TEIXEIRA TAVARES, bem como do presidente do partido, GILBERTO APARECIDO CANTORI, e de LUIZ ROCHA, mencionados na inicial como tendo tido participação no suposto ilícito.

O feito foi extinto em relação ao partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em decorrência da ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurarem no polo passivo de AIJE.

Com relação aos candidatos CARLOS EDUARDO EUGÊNIO e FLÁVIO AUGUSTO PINTO FERREIRA, que também haviam renunciado, entendeu-se pela desnecessidade de sua integração à lide, vez que não seriam atingidos por eventual procedência da demanda, não tendo sido os seus nomes citados na inicial como tendo tido qualquer participação na alegada fraude.

Procedida à emenda, os réus foram notificados.

Os réus GILBERTO APARECIDO CANTORI, ELIEL PRIOLI, JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e LUIZ ROCHA, apresentaram defesa em conjunto (ID 40121983).

Nesse ponto, registre-se que, embora conste menção ao partido na defesa, houve intimação do réu GILBERTO APARECIDO CANTORI para que se manifestasse, tendo sido ratificada a defesa em nome deste (IDs 42077794/44058084).

Alegam, preliminarmente: 1) a ilegitimidade ativa da coligação, porque não demonstrado, nos autos, que o Sr. Adriano Diello Peres é o representante da coligação autora; 2) a ilegitimidade passiva dos réus ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO e MARIA ALICE SPERETA, porque não tiveram nenhuma participação nos fatos narrados na inicial, nem foram, de qualquer forma, beneficiados; 3) a ausência de informação do endereço correto dos réus, motivo pelo qual entendem ser caso de indeferimento da inicial; 4) a falta de interesse processual por



inadequação da via eleita, pois não relatada conduta tendente a desequilibrar o pleito; 5) inépcia da inicial, porque dos fatos narrados não decorre, de forma lógica, a pretensão.

No mérito, pugnam pela improcedência da demanda, tanto em relação aos fatos narrados na inicial relacionados à alegação de ilegalidade na formação da Comissão Provisória do MDB que lançou candidatos ao pleito de 2020, parte em que a demanda, frise-se, já foi indeferida, como em relação à fraude no preenchimento do percentual por gênero, único objeto da presente demanda.

No tocante à suposta fraude, afirmam que a candidata MARIA OLENIL TAVARES TEIXEIRA é filiada ao MDB há mais de 25 anos (ID 40121985) e assinou termo de consentimento (ID 40121986), autorizando todo o procedimento referente ao registro de sua candidatura, bem como a intenção de participar das eleições, e que, em nenhum momento, houve qualquer tipo de pressão obrigando-a a participar das eleições, que a intenção de participar da eleição partiu da própria candidata, sob influência da neta.

Aduzem, ainda, tratar-se de ação orquestrada e maliciosa, com objetivo de imputar cometimento de abuso ao MDB, porque, após providenciado o registro da candidata, a entrega de material publicitário e a entrega de dinheiro para ajuda de custo na campanha, conforme consta em uma das gravações, a candidata apresentou renúncia, tendo sido o pedido, inclusive, apresentado por advogado que defende os interesses da coligação autora.

Afirmam que tal ação orquestrada para prejudicar o partido caiu por terra, porquanto providenciou a renúncia de dois candidatos do gênero masculino a fim de manter o percentual por gênero previsto em lei.

Alegam que não existe vedação legal para que o partido ofereça ajuda financeira para os candidatos, que a prestação de contas será feita, oportunamente, e que há autonomia dos partidos para dispor sobre contribuições partidárias, mencionando ainda não haver notícia de que a candidata MARIA OLENIL tenha restituído o valor recebido a título de ajuda de custo.

A ré MARIA OLENIL TAVARES TEIXEIRA apresentou defesa (ID 40129996) afirmando ser analfabeta funcional, em idade avançada e que nunca teve a intenção de candidatar-se ao cargo de Vereadora, e que nunca se apresentou para tanto, tampouco esteve presente na convenção do partido, tendo sido surpreendida pela visita de membros do MDB, em particular os senhores GILBERTO APARECIDO CANTORI e LUIZ ROCHA, que, simplesmente, comunicaram-na de que ela havia sido lançada candidata.

Alega que insistiu no fato de não querer ser candidata, tendo sido procurada, insistente e inadvertidamente pelos réus GILBERTO e LUIZ, motivo pelo qual externou o seu desagrado aos familiares que acharam por bem filmar as atitudes dos réus para entregar às autoridades competentes, pois entendiam que se tratava de ilícito.



Aduz que as gravações são posteriores à convenção, em período de campanha, e culminaram no oferecimento de R\$ 2.000,00, além de material de campanha, e que o valor de R\$ 2.000,00 seria para gastar como quisesse já que não participaria da campanha.

Menciona que está tomando providências para depositar judicialmente o valor recebido, e que, apesar de pessoa humilde, tinha consciência do ilícito praticado pelos corréus, motivo pelo qual produziu provas, para entregar às autoridades, defendendo que não pode ser penalizada, porque atuou com coragem para demonstrar que a prática ilícita ocorre no município de Monte Azul Paulista, não tendo auferido qualquer vantagem. Inclusive, está sendo vítima de ameaças e intimidações.

O réu PEDRO TERRA JUNIOR apresentou defesa (ID 40593516) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva porque não teve participação nos fatos relatados nos autos. Afirma que sempre participou das executivas dos diretórios, tendo sido, contudo, aliado dessa condição, em razão da autodissolução ilegal do diretório no município, fazendo referência à ação que tramita na Justiça Comum, e que a sua candidatura foi circunstancial e teve por objetivo apenas produzir prova a ser utilizada em referido processo, aduzindo ainda não ter recebido auxílio do partido para realização de sua campanha.

No mérito, afirma que a candidata MARIA OLENIL TAVARES TEIXEIRA não esteve presente na convenção do partido, o que lhe causou estranheza, mas, não tendo nenhum poder de decisão, nada pode fazer.

Considerando a juntada de documentos em sede defesa, foi aberta vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 44, § 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apenas a coligação autora apresentou manifestação (ID 47855462), passando a imputar aos réus os ilícitos de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, que não são objeto da ação, sem descrever qualquer conduta tendente a caracterizar tais ilícitos, deixando de se manifestar sobre documentos juntados em sede de defesa, razão da abertura de vista.

Com fulcro no artigo 20 da Resolução TSE 23.609/2019 foram os réus intimados para apresentação do RRC assinado pela ré MARIA OLENIL (ID 50191902), oportunidade em que transcorreu o prazo sem cumprimento do que determinado (ID 55011327), tendo sido juntado, novamente, RRC não assinado (ID 52677812 e 52677813).

Considerando que nenhuma das partes arrolou testemunhas ou requereu a produção de provas que se mostrem necessárias para a instrução do feito, foi aberta vista dos autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 56609369) pela procedência parcial, entendendo pela inexistência de provas quanto ao alegado conluio e troca de favores entre candidatos e funcionários públicos (parte em que a



demanda foi indeferida de início) e pela procedência em relação à candidatura fraudulenta de MARIA OLENIL TAVARES TEIXEIRA, entendendo ter restado demonstrado que tratou-se de candidatura meramente figurativa para cumprimento aparente da cota de gênero.

Manifestou-se pela anulação do DRAP e cassação dos mandatos dos eleitos com declaração de nulidade dos votos dos impugnados em razão da fraude perpetrada.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, o réu GILBERTO APARECIDO CANTORI e demais que apresentaram defesa conjunta, juntaram petição manifestando-se no sentido de não ser cabível a anulação do DRAP, conforme requerido pelo Ministério Público vez que o partido fora excluído do polo passivo da demanda e que eventual punição não deve passar da pessoa do agente que praticou ou tinha conhecimento do ilícito, tratando-se, no caso de questionamento de apenas uma única candidatura que deveria ter ocorrido em sede de impugnação ao registro de candidatura.

Reitera tese apontada na defesa no sentido que não houve desrespeito ao percentual por gênero, pois após a renúncia de MARIA OLENIL, foi providenciada a renúncia de dois candidatos do gênero masculino, ponto acerca do qual não houve manifestação do Ministério Público, requerendo que, caso se entenda necessário, seja determinado o lançamento de certidão nos autos acerca da regularidade do DRAP após a renúncia de MARIA OLENIL, com nova remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

Há certidão nos autos no sentido de que o Sr. Adriano Diello Peres é o representante da coligação autora (ID 24199317) e, ainda, eventual equívoco na informação do endereço dos réus, constante na inicial, não lhes trouxe nenhum prejuízo, tanto que foram notificados e apresentaram defesa.

A ilegitimidade passiva alegada pelos réus ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR também não comporta acolhimento.

Muito embora em nenhum momento a inicial mencione os seus nomes como tendo tido participação no ilícito objeto da ação, nas ações de investigação judicial ajuizadas para apurar fraude eleitoral no lançamento de candidaturas femininas, há litisconsórcio necessário entre todos os candidatos que integram a chapa da eleição proporcional e aqueles responsáveis pela conduta.



Nesse sentido, acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Eleitoral nº 1798-05.2016.6.26.0001, de 31/08/2018, relator Marcus Elidius.

Confira-se trecho do acórdão:

"Com efeito, uma vez reconhecido o ilícito - fraude no lançamento de candidaturas para atendimento de cota de gênero -, com a consequente procedência da demanda, enseja a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 aos responsáveis pela conduta ilícita, bem como a pena de cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pelo ato, ou seja, de todos os integrantes da chapa da coligação proporcional, na medida em que afeta o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação pela qual concorreram ao pleito.

Isto porque a fraude em testilha constitui vício de origem que impede a participação dos componentes da chapa no certame, de maneira que a sanção apropriada é a cassação do registro de todos os candidatos, bem como dos diplomas dos eleitos e dos suplentes e, ainda, a declaração de inelegibilidade daqueles que contribuíram para a conduta."

A preliminar de inadequação da via eleita, do mesmo modo, não se sustenta.

Segundo entendimento jurisprudencial, admite-se o manejo da ação de investigação judicial eleitoral para apuração de eventual fraude como espécie do gênero abuso de poder político decorrente de lançamento de candidaturas femininas fictícias para atingir a cota de gênero. Entendimento adotado, inclusive, no já citado acórdão, conforme trecho a seguir transcrito:

"A alegação de inadequação da via eleita, por seu turno, também deve ser afastada, por ser do entendimento recente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a admissão do manejo da ação de investigação judicial eleitoral para apuração de eventual fraude como espécie do gênero abuso de poder político por parte - do partido/coligação e de seus representantes, decorrente de lançamento de candidaturas femininas fictícias para atingir a cota de gênero."

Não há que se falar ainda em inépcia da inicial.

No que diz respeito ao ilícito objeto da ação – fraude no preenchimento do percentual por gênero -, os fatos foram devidamente narrados, deles decorrendo de forma lógica a pretensão, a respeito da qual apresentaram os réus suas defesas. No que diz respeito ao requerimento dos réus, diante do inconformismo com a manifestação do Ministério Público, não há razão jurídica tampouco lógica em



determinar nova manifestação, por eventual omissão, visto que a tese reforçada já se encontrava exposta na defesa quando aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, tendo este entendido, pelo que consta dos autos, pela caracterização da fraude. Não há falar-se em "embargos de declaração" em relação à manifestação das partes, até porque o parecer não vincula a decisão desse Magistrado. O Ministério Público ou qualquer outra parte pode ser compelido a sanar eventual omissão.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A pretensão é **parcialmente procedente**.

Tocante ao eventual conchavo levado a efeito na convenção para a chapa majoritária, a decisão inicial (ID 24267915) já houve por bem rejeitar a análise da questão, motivo pelo qual de rigor a análise do apontado abuso de poder político, consistente na fraude levada a efeito para satisfazer ao percentual mínimo de candidatura por gênero, previsto no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

De conhecimento trivial o princípio de hermenêutica de acordo com o qual: **a Lei não contém palavras inúteis** (*verba cum effectu sunt accipienda*), que abrange não somente as palavras isoladas existentes num determinado excerto ou dispositivo, **mas, mais do que isso, a sua própria efetividade e eficácia** (Cf. **Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262**).

Em termos claros: a observância do mínimo de vagas ao sexo feminino não deve ser levado a efeito apenas como **mero estado de aparência**, mas, ao revés, como **forma de garantir a efetividade da participação feminina na campanha e respectiva disputa eleitoral**.

Analisando-se a prova encartada nos autos, o que se constata não é uma leve e insuspeita observância da referida finalidade, mas, ao contrário, uma **flagrante e grotesca** afronta àquela finalidade, para cuja constatação dispensa-se maiores elucubrações jurídicas e de ordem ético-moral.

Nesse passo, urge apontar não se mostrar digna de encômios a atitude da candidata, que previamente se preparou para gravar o encontro, demonstrando prévia ciência do que aconteceria.

Tal fato, contudo, não tem o condão de inumar a gravidade com que se houve a agremiação, inexistindo, em sede eleitoral, afastamento de ilegalidade por eventual "concorrência de culpa", até porque princípio basilar e geral de direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza: **nemo auditur propriam turpitudinem allegans**, ou seja, eventual desenlace moral na conduta da candidata não afasta a ilegalidade do partido político, mesmo porque a qualificação da intenção da candidata não restou clara, mesmo porque embora premeditada, o flagrante **não foi por ela provocado ou instigado, mas pelo próprio partido**, tendo ela se limitado a gravar o ocorrido, mediante prévia ciência do que aconteceria.



Nesse passo, tenho que, no caso, há indicativo de que a candidata MARIA OLENIL sequer se fez presente na convenção, e que o seu nome foi incluído sem o seu consentimento e anuência.

Não sem razão, antes de proceder-se ao julgamento antecipado, facultou-se ao partido, por meio da decisão consubstanciada no ID 50191902, a juntada do RRC da referida candidata, **nos termos do artigo 20, da Resolução n. 23.609/19**, ou seja, **devidamente assinado**, já que o anteriormente juntado **não fora firmado pela candidata**:

*§ 1º Os formulários **assinados** deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.*

Em resposta, a agremiação informou que o documento já se encontrava nos autos e procedeu à juntada do mesmo RRC, ou seja, **desacompanhado da assinatura da candidata** (ID 52677813).

Logo, a versão exposta pela candidata de que sequer tinha conhecimento de sua candidatura encontra-se escoltada pela ausência de sua assinatura em seu requerimento de registro de candidatura (RRC).

Mas não é só.

Ainda que a apontada ilegalidade fosse superada, a afronta à finalidade da norma de reserva de percentual por gênero resta configurada pela prova colhida, especialmente a conversa tida entre a candidata e o presidente da agremiação, no momento em que ele se dirigiu até a casa dela comprova, de forma clara e peremptória, que a intenção do partido foi, sem pudor algum, fazer "número", expressão, inclusive, utilizado pelo próprio presidente do partido político:

"Deixa a Sra. por causa de fazer número para nós. Para nós não, para os vereadores, que ajuda"

A confessa afirmação, isolada, já se mostra suficiente a demonstrar que a candidatura da candidata em questão era voltada como mera aparência, o que, de per se, já ensejaria a procedência da demanda.

Todavia, a gravidade vai além e se afigura muito mais robusta.

De acordo, ainda, com o presidente da agremiação, em reposta à afirmação da candidata de que não faria campanha:

"mas a Sra. não precisa fazer campanha, só pra fazer número..."



"a Sra. não precisa fazer campanha, eu sei que a Sra. não tem condições de andar...porque precisa uma mulher pra entrar dois homens e não tem essas mulher que quer ir"

Prossegue o presidente do partido no sentido de que seria prudente "os menino" conseguir "8 a 10 votos", referindo-se, possivelmente, à família da candidata, para ***"não votar só ela, senão fica ruim...que nem vocês pode até votar pra ela no caso, 5, 6 votos, 10, sei lá"***

Logo em seguida, é esclarecido para a candidata que ela não poderia voltar atrás, e teria que ***"tocar para a frente"***, e que, caso quisesse, seriam colocados 2 pessoas para fazer campanha, pagando a cada uma a quantia de R\$ 1 mil reais, ***mas a sugestão do Sr. Luiz Rocha é de que, fosse ele, não colocaria ninguém, porque, nesse caso, não sobraria nenhum dinheiro para ela.***

Nada mais absurdo, para se dizer o mínimo:

"não, a Sra. não entendeu. Tocar pra frente agora cê tem que cê já registrou"

*"se você quiser, cê tem 2 pessoas pra trabalhar na rua pra você, vai pagar mil reais pra cada uma. **Se você não quiser arrumar as 2 pessoas (inaudível), se eu sou ocê não ponho...tem arrumar CIC, RG e comprovante de residência dessas pessoas pra prestar contas lá... (inaudível).."***

A tornar mais clara a indicação, a candidata pergunta o que fazer com o dinheiro que lhe seria fornecido, R\$ 2 mil, tendo o presidente dito que ela poderia gastar com o quisesse:

A neta da candidata pergunta se ela pode usar a quantia de 2 mil como quiser.

O presidente diz "pode, vai ser pra campanha mas, como ela não vai fazer, ela pega pra ela o dinheiro, em vez dela gastar". (vídeo 2)

Mais adiante, a mesma pergunta é refeita, dessa vez, pela própria candidata:

"O presidente pergunta: "a Sra. não tem que pagar as coisa aí?"

Sra Maria Olenil responde que está devendo mais de 2 mil.

*O presidente diz "**então, esse 2 aqui já dá pra pagar...(inaudível), foi o que foi prometida pra Sra.**" (vídeo 5)*



Pois bem.

Diante da prova produzida, mostra-se contundente a fraude perpetrada pela agremiação a fim de satisfazer ao mínimo por gênero de candidatura, **seja** porque a candidata sequer tinha ciência, tendo dito num dos vídeos, que "*ficou sabendo quando viu a sua foto no celular do povo*", **seja** pela própria admissão da agremiação, representada pelo presidente do partido, e que **a sua candidatura era voltada apenas para "fazer número"**, e que o dinheiro a ela fornecido poderia ser usado como quisesse, **inclusive para pagar as suas contas pessoais**, tanto que lhe foi **sugerido não contratar qualquer cabo eleitoral, não fazer campanha, porque, nesse caso, "não sobraria qualquer quantia para o seu patrimônio"**.

Bastava-lhe, segundo sugerido pelo partido político, aceitar o dinheiro, pagar as suas contas e conseguir por volta de 6 a 8 votos para não chamar a atenção.

Mais não é preciso para configurar a fraude.

Aposte-se, por fim, inexistir qualquer ilegalidade na captação ambiental, já que realizada por um dos interlocutores e participantes.

Não se trata, aqui, de presunção de fraude por ausência de votos ou de campanha eleitoral, mas comprovação cabal de que a candidatura em questão não serviu para a finalidade legal a que deveria corresponder, valendo consignar, para se utilizar termos e conclusão mais claros que, em verdade, houve "compra da candidatura", já que fornecida a quantia de R\$ 2 mil reais para a candidata, com a sugestão de que poderia utilizar como quiser, e, inclusive, que, para ela, seria melhor não fazer campanha, porque "**não sobraria valor algum para o seu patrimônio e para pagar as suas dívidas**".

Há prova contundente, portanto, do abuso do **poder político** - candidatura efetuada mediante o pagamento de quantia em dinheiro desvinculada da necessidade de campanha política caracterizando fraude no preenchimento do percentual de gênero, fatos que acabaram por beneficiar todos os vereadores da legenda, especialmente os eleitos, já que não poderiam, sem a candidatura ora tismada de ilegal, participarem do pleito.

Deveras:

*"...por ser do entendimento recente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a admissão do manejo da ação de investigação judicial eleitoral para apuração de eventual fraude como espécie do gênero abuso de poder político por parte - do partido/coligação e de seus representantes, decorrente de lançamento de candidaturas femininas fictícias para atingir a cota de gênero." (TRE/SP, **Recurso Eleitoral nº 1798-05.2016.6.26.0001, de 31/08/2018, relator Marcus Elidius**)*

Por fim, com relação à tese da defesa em relação à qual aponta omissão do parecer no Ministério Público, no sentido de que, com **a renúncia da candidata MARIA OLENIL e com as subsequentes renúncias de dois candidatos do sexo masculino, a ilegalidade estaria suprida, já que os percentuais estariam observados**, melhor socorre não os socorre.

De fato, a fraude, aqui, é robusta e ocorreu **logo no início das candidaturas**, quando da apresentação do DRAP, tanto que foi ele admitido (DRAP), assim como os registros dos candidatos. Apenas depois da admissão,



houve a renúncia da candidata, aliás, com prévia ciência do presidente do partido, pois, durante os vídeos gravados, foi ela enfática de que iria renunciar.

E, além do mais, uma vez deferido o DRAP, a candidata, **isoladamente**, poderia renunciar, sem a necessidade da renúncia de qualquer outro candidato masculino, o que não afetaria a legalidade das candidaturas remanescentes, nem desrespeito ao percentual de gênero, ainda que o registro fosse realizado dentro da legalidade.

Em suma: a renúncia dos candidatos masculinos não inuma a fraude perpetrada anteriormente, até porque o objeto da lide ora configurado é justamente o **abuso do poder político**, consistente no pagamento de candidatura. Posterior adequação ao percentual de gênero não afasta, obviamente, o referido ilícito, portanto.

Logo, de rigor a cassação dos registros dos candidatos e dos diplomas obtidos pelos eleitos.

Todavia, a inelegibilidade, a meu juízo, incide apenas e tão-somente em relação àquele que diretamente praticou o ato fraudulento, no caso, o presidente da agremiação, GILBERTO APARECIDO CANTORI, já que não há prova de que os demais - embora beneficiados por ele (ato fraudulento) -, tinham dele ciência (inciso XIV, do artigo 22, da LC 64/90).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para reconhecer o abuso de poder político consistente na fraude no preenchimento do percentual por gênero e, por consequência, determinar a anulação de todos os votos obtidos pelo Movimento Democrático Brasileiro, de Monte Azul Paulista, tanto de legenda como nominais, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cassando, conseqüentemente, o registro dos candidatos ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR, bem como eventuais diplomas eventualmente obtidos pelo partido. Em consequência, os votos atribuídos aos réus consideram-se nulos, motivo pelo qual deverá a serventia, oportunamente, proceder ao reprocessamento dos votos, tendo em vista a previsão contida no artigo 258, § 2º, do Código Eleitoral.

Ainda, declaro a inelegibilidade do réu GILBERTO APARECIDO CANTORI para as eleições a se realizarem no período de 8 (oito) anos subseqüentes à presente e l e i ç ã o .

P.I.C.

Monte Azul Paulista, 14 de dezembro de 2020.

Ayman Ramadan

Juiz Eleitoral





Número: **0600530-94.2020.6.26.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600530-94.2020.6.26.0171**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO APARECIDO CANTORI (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
ELIEL PRIOLI (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA PICOLI (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)

MARIA ALICE SPERETA (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
LUIZ ROCHA (RECORRENTE)	FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB) (RECORRENTE)	ADRIANO DIELO PERES (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRENTE)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO)
FABIO APARECIDO BALARINI (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
WILSON RODRIGUES (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRENTE)	MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO)
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS (RECORRIDO)	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB) (RECORRIDO)	ADRIANO DIELO PERES (ADVOGADO)

ELIEL PRIOLI (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
JOAO BATISTA PICOLI (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
MARIA ALICE SPERETA (RECORRIDO)	LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA (RECORRIDO)	KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) FABIANO PICCOLO BORTOLAN (ADVOGADO)		
PEDRO TERRA JUNIOR (RECORRIDO)	CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA (ADVOGADO)		
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44220 701	25/05/2021 18:58	<u>Voto Relator</u>	Voto Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600530-94.2020.6.26.0171
PROCEDÊNCIA	: Monte Azul Paulista - SÃO PAULO
RELATOR	: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO CANTORI, ELIEL PRIOLI, JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, JOAO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA, LUIZ ROCHA, COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, FABIO APARECIDO BALARINI, WILSON RODRIGUES, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA RECORRIDO: MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB), ELIEL PRIOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, JOAO BATISTA PICOLI, JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, MARIA ALICE SPERETA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, PEDRO TERRA JUNIOR

VOTO 1725

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação, como arguido pelos representados. O magistrado fundamentou suficientemente a decisão, não incidindo nas hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Também não prevalece a tese de inobservância do litisconsórcio passivo necessário, em razão da não inclusão de Florentino Irineu Sachetin Júnior no polo passivo da ação, que teria participado da convenção para a escolha das candidaturas.

Como bem anotou a douda Procuradoria Regional Eleitoral, "a fraude ocorreu, na realidade, antes e após a convenção, e não durante esta. Antes da convenção, com a preparação da candidatura de Maria Olenil, e, após a convenção, com o pedido de registro da sua candidatura e com os atos subsequentes, visando à ocultação da fraude. Não haveria, portanto, razão para a inclusão, no polo passivo da AIJE, de convencional que não participou ou se beneficiou da fraude" (ID 42165351).



Quanto à gravação ambiental, o c. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido pela licitude da prova quando coletada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado (TSE, Recurso Ordinário nº 0603900-65.2018.6.05.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, DJE de 26/11/2020).

Assim, considerando que a responsável pela gravação foi Maria Olenil Tavares Teixeira, cuja candidatura foi objeto da fraude discutida nos presentes autos, além de ser uma das interlocutoras da conversa, não há vício a macular a validade da prova.

No tocante ao recurso adesivo interposto pela representante, a COLIGAÇÃO "MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO", suscita-se a legitimidade passiva de MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS e PERCIVAL ROGGE, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Monte Azul Paulista.

Nesse ponto, embora sustente o recorrido Marcelo Otaviano dos Santos que o recurso cabível contra decisão que versa sobre exclusão de litisconsorte é o agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil), na Justiça Eleitoral incide a regra da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias, cabendo eventual impugnação em recurso eleitoral interposto contra a decisão definitiva de mérito, de sorte que deve ser rejeitada a preliminar de inadequação do recurso adesivo.

Todavia, a insurgência não merece provimento.

Não se vislumbra a alegada legitimidade passiva de MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, candidato eleito Prefeito de Monte Azul Paulista em 2020. É que o objeto da lide versa a respeito de eventual fraude no atendimento ao percentual de gênero nas candidaturas ao pleito proporcional e, não tendo sido mencionado como responsável pela prática abusiva, deve ser mantida sua exclusão da lide, conforme decisão de ID 39516301.

Pelo mesmo motivo, PERCIVAL ROGGE, candidato eleito em 2020 ao cargo de Vice-Prefeito, que sequer foi mencionado na inicial, e não participou do processo, deve ser tido como parte ilegítima.

Como bem anotou o douto Procurador Regional Eleitoral, "*no que se refere ao recurso adesivo, não há comprovação da participação do candidato a prefeito Marcelo Otaviano dos Santos ou do candidato a vice-prefeito Percival Rogge na fraude perpetrada. Tampouco foram eles favorecidos, já que a cota de gênero não se aplica aos pleitos majoritários*" (ID 42165351).

No entanto, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de litigância de má-fé por parte da coligação recorrente, tendo em vista que somente exerceu seu direito de ação, não merecendo ser acolhido o pedido do recorrido Marcelo de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC. Ademais, eventual responsabilização por crime deve ser manejada pela via própria.

Anote-se, ainda, quanto ao recurso interposto pelo MDB, em razão de o partido não ter integrado a lide, carece-lhe legitimidade recursal.

Outras questões preliminares foram arguidas na AIME apensada, em que se reconheceu a ilegitimidade ativa do PRTB, em razão da não vigência do órgão partidário, e



passiva do MDB e de seu presidente Gilberto Aparecido Cantori, tendo em vista que a penalidade decorrente de eventual procedência da AIME não lhes seria aplicável.

Os recorrentes arguem, preliminarmente, que, "*embora tenha vencido a nominata do diretório provisório (do PRTB) em dezembro de 2020, o pedido de prorrogação de validade do diretório já foi formulado*".

Contudo, consta do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias que o PRTB de Monte Azul Paulista possui órgão provisório cadastrado de 10/06/2020 a 10/12/2020 (ID 3958651) e de 04/02/2021 a 04/08/2021, razão pela qual não se encontrava vigente em 26/01/2021, data do ajuizamento da ação (ID 39507301 do apenso).

Nesse aspecto, não há que se falar em intimação para regularização, porque o dispositivo legal invocado (art. 76 do Código de Processo Civil) se refere à incapacidade processual ou irregularidade na representação da parte, situação diversa da verificada nos autos, em que o órgão partidário sequer estava constituído.

De outro lado, o MDB e seu presidente Gilberto Aparecido Cantori não possuem legitimidade passiva, com bem fundamentado na r. decisão, diante da impossibilidade de que alguma penalidade lhes seja imposta na presente ação.

Tratando-se de AIME, a legitimidade passiva limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



1. Preliminares.

1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto.

1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ.

1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.

1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.

1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas



laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos”.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-62.2017.6.21.0012, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/06/2020)

No que diz respeito à insurgência voltada contra o apensamento da AIME à AIJE, cumpre tecer algumas considerações.

A AIME não foi analisada, quanto ao mérito, pelo d. magistrado de origem, que fundamentou o apensamento no art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual:

“Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Embora não se trate de hipótese de litispendência ou continência entre a AIJE e a AIME, uma vez que não são coincidentes as partes, constata-se a conexão pela identidade de causa de pedir, devendo, portanto, ser mantido o apensamento, nos termos lançados pelo magistrado de origem (ID 39508701 do apenso):

“No mérito, a ação versa sobre os mesmos fatos já apreciados por este Magistrado na AIJE nº 0600530-94.2020.6.26.0171, atraindo a incidência, portanto, da previsão contida no artigo 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97, aplicável ao caso também segundo entendimento proferido pelo C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Ordinário nº 2188-47.2014.6.08.000, de 17/04/2018, relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, conforme trecho do acórdão:



(...)

É exatamente o caso dos autos, em que se verifica a identidade do contexto fático-probatório, já apreciado por este Magistrado, não havendo nenhuma razoabilidade em exigir-se o pronunciamento reiterado do julgador sobre o mesmo fato, considerando ainda que o resultado prático visado pelos autores é o mesmo que decorrerá da eventual manutenção da sentença já proferida, qual seja, a cassação.

Sem olvidar, ademais, que o trâmite em separado de ambas as ações e em instâncias diversas poderá acarretar risco de decisões conflitantes sobre um mesmo assunto.

Ainda, a penalidade a ser aplicada na AIJE é mais abrangente, comportando, além de cassação, inelegibilidade aos responsáveis pelo abuso, sendo o polo passivo da AIJE também mais abrangente.

A inicial fundamenta-se nos mesmos fatos e na sentença proferida na AIJE.

Os impugnantes afirmam, inclusive, que ‘revela-se absolutamente desnecessária a produção de provas no caso presente’, juntando cópia da AIJE e dos vídeos que a instruíram, acrescentando apenas uma testemunha que teria presenciado a abordagem à Sra. Marial Olenil, prova que se mostra desnecessária, como afirmado pelos autores, vez que abordagem se mostra retratada nos vídeos”.

Importa anotar, a propósito, que não se desconhece a discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.165/2015, na parte em que incluiu o art. 96-B na Lei nº 9.504/1997 (ADI 5507), suscitada de forma incidental pelos recorrentes, todavia, enquanto não analisada a questão pelo excelso Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada a norma, nos termos, inclusive, de recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. (...) 1. A presença cumulativa de identidade fática e diversidade de sujeitos ativos não esgota, terminantemente, a possibilidade de reunião de processos eleitorais, haja vista que a norma especial de atração (art. 96-B da Lei n. 9.605/97) coexiste com o marco geral da conexão, previsto no art. 55, § 1º, do CPC. Na jurisdição eleitoral, sempre que exista conexão, a reunião dos processos é medida que se impõe. 2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes. (...)”.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020)



Registre-se, ainda, que, na presente hipótese, não há que se falar em supressão de instância, nem alteração de competência, haja vista que o juiz natural da causa (órgão julgador primário) já se manifestou sobre a questão controvertida, ao prolatar sentença de mérito nos autos da AIJE.

Nos termos do parecer exarado pela douta Procuradora Regional Eleitoral: "*ainda que não haja identidade de partes, a causa de pedir da presente AIME é a mesma da AIJE nº 0600530-94.2020.6.26.0171. Pedidos da AIJE são mais abrangentes. Não há, portanto, razão para a tramitação autônoma da AIME*" (ID 42791201 do apenso).

Superadas essas questões, passa-se ao exame do mérito dos recursos interpostos pelos representados na AIJE.

Os recorrentes pretendem a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial "*para reconhecer o abuso de poder político consistente na fraude no preenchimento do percentual por gênero e, por consequência, determinar a anulação de todos os votos obtidos pelo Movimento Democrático Brasileiro, de Monte Azul Paulista, tanto de legenda como nominais, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cassando, conseqüentemente, o registro dos candidatos ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR, bem como eventuais diplomas eventualmente obtidos pelo partido*", bem como para declarar a inelegibilidade de GILBERTO APARECIDO CANTORI e LUIZ ROCHA para as eleições a se realizarem no período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020 (IDs 39521151 e 39523401).

Sobre o tema, dispõe o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

É certo que, formalmente, o DRAP do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Monte Azul Paulista atendeu ao percentual de gênero, tendo sido deferido (Processo nº 0600310-96.2020.6.26.0171 – IDs 39517651 e 39517701).

Contudo, dos elementos probatórios constantes destes autos, verifica-se que houve fraude no preenchimento das cotas, com inclusão da candidatura feminina fictícia de Maria Olenil Tavares Teixeira, indicada apenas para cumprimento da norma eleitoral.



Maria Olenil afirmou, em sua defesa, que é “*senhora analfabeta funcional em idade avançada com nítidas dificuldades de locomoção, jamais teve a intenção de se candidatar a Vereadora nas eleições correntes, nunca se apresentou para tanto, e tampouco participou da convenção partidária, nela sequer esteve presente, tendo sido surpreendida após a realização desta pela visita de membros do MDB local, em particular os senhores Gilberto Cantori e Luiz Rocha, que simplesmente a comunicaram que ela fora lançada candidata. A partir daí, a representada continuou insistindo que não tinha o menor interesse em ser candidata e fazer campanha, e os senhores em questão, ao mesmo tempo, visitando-a insistente e inadvertidamente, situação que a fez externar aos familiares todo o seu incômodo com a situação. Diante disto tudo, os familiares acharam por bem passar a filmar as atitudes dos representantes legais do MDB, para entregarem às autoridades competentes, pois que entendiam que isso era ilícito*” (ID 39517801).

Na oportunidade, apresentou certidão com firma reconhecida, datada de 25/10/2020, em que relata que não participou da convenção partidária para escolha de candidatos (ID 39517951), bem como termo de renúncia, datado de 20/10/2020, apresentado em seu registro de candidatura (ID 39517901) (Processo nº 0600324-80.2020.6.26.0171 – ID 39515501).

Intimado a apresentar o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC da referida candidata, o MDB acostou aos autos cópia do mesmo documento, sem assinatura de Maria Olenil, que instruiu o pedido de registro de candidatura (ID 39520701).

Assim, a despeito do termo de consentimento para candidatura (ID 39517501), todos os demais elementos de prova demonstram que Maria Olenil não anuiu com sua inclusão na lista de candidatas do MDB, na medida em que: (i) não participou da convenção partidária, (ii) não assinou o RRC e (iii) não fez campanha, tendo renunciado.

Além disso, os vídeos apresentados com a petição inicial (IDs 39515551 a 39515751), gravados no interior de sua residência, revelam diálogos dela com Luiz Rocha e Gilberto Aparecido Cantori, presidente da agremiação local, em que se mostra clara a intenção do partido de burlar a legislação.

Nesse ponto, como bem consignado na r. sentença, “***mostra-se contundente a fraude perpetrada pela agremiação a fim de satisfazer ao mínimo por gênero de candidatura, seja porque a candidata sequer tinha ciência, tendo dito num dos vídeos, que ‘ficou sabendo quando viu a sua foto no celular do povo’, seja pela própria admissão da agremiação, representada pelo presidente do partido, que a sua candidatura era voltada apenas para ‘fazer número’, e que o dinheiro a ela fornecido poderia ser usado como quisesse, inclusive para pagar as suas contas pessoais, tanto que lhe foi sugerido não contratar qualquer cabo eleitoral, não fazer campanha, porque, nesse caso, ‘não sobraria qualquer quantia para o seu patrimônio’. Bastava-lhe, segundo sugerido pelo partido político, aceitar o dinheiro, pagar as suas contas e conseguir por volta de 6 a 8 votos para não chamar a atenção***” (ID 39521151).

Conclui-se, portanto, que ficou demonstrada a participação direta de Gilberto Cantori e Luiz Rocha na prática da fraude no cumprimento da proporção de gênero no registro das candidaturas do MDB de Monte Azul Paulista, fato grave, que afeta a isonomia entre os candidatos e macula a regularidade do pleito.



Há que se registrar, ainda, que não prospera a alegação no sentido de que “o valor recebido pela candidata, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não poderia ser considerado como compra da candidatura, vez que fora entregue muito depois do registro”.

Isso porque, a data do pagamento de R\$ 2.000,00 a Maria Olenil é irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que a fraude se materializou independentemente da entrega do aludido valor.

Quanto à desistência de candidaturas masculinas para o atendimento à proporção legal de gênero, anotou, com razão, o d. magistrado *a quo* que “a renúncia dos candidatos masculinos não inuma a fraude perpetrada anteriormente (...). Posterior adequação ao percentual de gênero não afasta, obviamente, o referido ilícito” (ID 39521151).

Não há dúvida no tocante à gravidade do ilícito, na medida em que o DRAP do MDB de Monte Azul Paulista só foi deferido em razão da fraude perpetrada.

As sanções foram bem aplicadas, com cassação de registro/diploma dos candidatos pelo MDB e inelegibilidade daqueles que concorreram para a prática do ato ilícito.

Registre-se, nesse ponto, que, mesmo que não haja prova da participação, ciência ou anuência de todos os candidatos vinculados ao DRAP comprometido, a fraude resulta na cassação de seus registros/diplomas, sem que isso configure ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72/TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos “santinhos” e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão



em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000370-54.2016.6.26.0173, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 24/08/2020)

Desse modo, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Por todo o exposto, rejeito as questões preliminares, indefiro o pedido de condenação da coligação representante por litigância de má-fé, não conheço do recurso interposto pelo MDB, e nego provimento aos demais recursos.

PAULO GALIZIA

Relator





Número: **0600009-46.2021.6.26.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **12/01/2021**

Relator: **PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Diplomação, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIEL PRIOLI (REQUERENTE)		KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO)	
JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI (REQUERENTE)		FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) PATRICIA MACHADO (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) OTAVIO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO) KARINA PRIMAZZI SOUZA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB) (REQUERIDO)		EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANO DIELLO PERES (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35386 201	13/01/2021 16:30	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600009-46.2021.6.26.0000 (PJe) - Monte Azul Paulista - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REQUERENTE: ELIEL PRIOLI, JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL - SP0400957, OTAVIO HUEB FESTA - SP0399399, LEONARDO HUEB FESTA - SP0324037, PATRICIA MACHADO - SP0189880, FRANCISCO ROQUE FESTA - SP0106774, KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP0251953

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROQUE FESTA - SP0106774, PATRICIA MACHADO - SP0189880, LEONARDO HUEB FESTA - SP0324037, OTAVIO HUEB FESTA - SP0399399, KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL - SP0400957, KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP0251953

REQUERIDO: COLIGAÇÃO MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO (PTB/PSD/PDT/REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PRTB/PV/PSDB)

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO DIELO PERES - SP0254845

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por ELIEL PRIOLI e JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da Ação de Investigação Judicial nº 0600530-94.2020.6.26.01 ajuizada pela Coligação "MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO", *"para reconhecer o abuso de poder político consistente na fraude no preenchimento do percentual por gênero e, por consequência, determinar a anulação de todos os votos obtidos pelo Movimento Democrático Brasileiro, de Monte Azul Paulista, tanto de legenda como nominais, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cassando, conseqüentemente, o registro dos candidatos ELIEL PRIOLI, JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI, JOÃO BATISTA PICOLI, IVANETE DE OLIVEIRA*



FRANCO, MARIA ALICE SPERETA e PEDRO TERRA JUNIOR, bem como eventuais diplomas eventualmente obtidos pelo partido. Em consequência, os votos atribuídos aos réus consideram-se nulos, motivo pelo qual deverá a serventia, oportunamente, proceder ao reprocessamento dos votos”, declarada a “inelegibilidade do réu GILBERTO APARECIDO CANTORI para as eleições a se realizarem no período de 8 (oito) anos subseqüentes à presente” (ID 35353251, fls. 37/48 e 73/87).

Os requerentes sustentam, em suma, ser *“imperiosa a concessão da tutela cautelar de urgência, pois resta claro que o d. Juízo agiu com excesso de poder e que sua decisão foi expedida às avessas do ordenamento jurídico sob o prisma substancial e adjetivo, de modo tal que viola direito dos requerentes, vale dizer, o direito de serem diplomados, conquanto a r. sentença não pode ser executada imediatamente, pois interposto recurso eleitoral ao qual a lei atribui efeito suspensivo”*.

Aduzem que a plausibilidade do direito está evidenciada, porque, *“enquanto não confirmado – e se confirmado o édito condenatório! – por esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral, ou sem que ocorra o trânsito em julgado (o que não ocorreu, pois já foi interposto recurso eleitoral tempestivo), a r. Sentença não detém executoriedade imediata e, portanto, não pode o d. Juízo a quo negar a diplomação aos requerentes”*.

Dizem que *“o receio de dano e de risco ao resultado útil do processo é latente e pode ser aferido por duas vertentes: da primeira, o dano aos próprios requerentes que, caso não venham a ser diplomados e pela própria natureza improrrogável dos mandatos republicanos, não mais lhe serão restituídos os dias em que alijados do cargo; em segundo lugar, o dano impingido à própria população que os elegeu nas urnas, ao não se ver representada por aqueles a quem delegou o poder”*.

Pedem a concessão da liminar, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a confirmação da liminar (ID 35352951).

A Coligação “MONTE AZUL FELIZ DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO” peticiona, alegando que *“o pedido não deve prosperar, tendo em vista que mesmo os requerentes protocolizando pedido de desistência dos Embargos Declaratórios, naqueles autos e consequentemente interpondo o respectivo Recurso o prazo não começou a fluir, uma vez que está coligação que nos autos é requerida e interessada também opôs Embargos Declaratórios contra a r. Sentença proferida em Primeiro Grau sob ID 64144627 (documento em anexo), aguardando assim julgamento pelo MM Juiz de primeiro grau”*.

Afirma, ainda, que *“existe uma decisão deste mesmo tribunal tornando aquele que julgou primeiramente prevento sobre esta mesma matéria, para que não tenha decisão divergente entre a decisão do desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no dia 22 de Dezembro de 2020”*.

Pleiteia que *“a decisão proferida sob ID3511801, seja mantida em seus moldes e o efeito suspensivo ser concedido ou não em sua via ordinária, e em seu prazo legal manutenção da decisão”* (ID 35377101).

Vistos até o ID 35377401.

É o relatório.



De início, ressalte-se que a decisão do Presidente desta Corte nos autos do Mandado de Segurança nº 0600856-82.2020.6.26.0000 foi proferida em razão do plantão judiciário realizado de 21/12/2020 a 6/2/2021, a qual não altera as regras legais de prevenção, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Resolução TRE/SP nº 518/2020.

Ademais, a pendência de julgamento de embargos de declaração não impede, por si só, a apreciação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela outra parte.

Superadas essas questões, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral, é sabido que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, a regra do sistema processual vigente é a de que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo.

Todavia, é certo que é possível conceder efeito suspensivo ao recurso excepcionalmente, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Verifica-se da decisão prolatada nos autos principais após a sentença: "(...) *Em suma: não devem ser levados em conta, para o cálculo, os registros indeferidos, inclusive aqueles 'anulados sub judice'. A citada Resolução, a meu juízo, é peremptória nesse sentido, até porque, não sem razão, faz expressa menção de que os votos devem ser considerados 'anulados sub judice' inclusive indicando, expressamente, a cassação decorrente de ação autônoma contra a qual, inclusive, já tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo, e, mais do que isso, também aquele previsto no artigo 257, §2º, do Código Eleitoral, como no caso em questão: 'b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).'* Logo, não há dúvidas de que a Resolução, no caso, afastou, na prática, o efeito suspensivo, e determinou, na mesma medida, que os cálculos e distribuição das vagas não devem levar em conta os votos 'anulados sub judice', inclusive se pendente recurso com efeito suspensivo. E nem se alegue que tal fato se aplicaria apenas se a decisão fosse proferida antes da eleição, porque, nesse ponto, a Resolução é também muito clara de que se aplica após a eleição (artigo 198, inciso II, 'b'). (...) Ante o exposto, em respeito ao disposto no artigo 198, inciso II, 'b', c.c. o inciso I, 'b', do mesmo dispositivo legal, da Resolução n. 23611/19, determino sejam votos anulados pela sentença, tanto aquelas destinados à legenda, como aqueles aos candidatos, considerados 'anulados sub judice', ficando a alteração de tal situação ('anulados sub judice'), condicionada à reversão da referida sentença (§ 4º, do artigo 198), providenciando a z. serventia a distribuição das vagas na forma estabelecida pelo § 5º, do artigo 198, considerando-se, para os cálculos, apenas os votos discriminados no artigo 196, da mesma Resolução" (ID 35353251, fls. 51/53).

Nesse contexto, a relevância da argumentação fica caracterizada, notadamente, diante do entendimento de que, em princípio, a cassação do registro produz efeitos somente após o esgotamento das instâncias ordinárias, em razão do que dispõe o artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral: "O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo".



Nesse sentido, em caso semelhante, decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Presidente daquela Corte em 31/12/2020, durante o período de férias forenses, nos autos do Processo nº 0602042-66.2020.6.00.0000: *“Não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE/SP fez recair sobre o impetrante efeitos idênticos ao de decisão condenatória por fraude. Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá, a princípio, que este seja exercido pelo impetrante até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição proporcional com os votos válidos remanescentes não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneça vaga uma cadeira na Câmara dos Vereadores”* (ID 35353551).

Ademais, considera-se evidente que a demora no processamento do recurso pode, eventualmente, ocasionar prejuízo irreparável aos requerentes, uma vez que, não sendo diplomados, não poderão tomar posse e exercer as atividades de vereador.

Reportando-me novamente à supramencionada decisão proferida pelo presidente do c. TSE, *“Não persiste dúvida sobre a urgência do provimento, uma vez que, suspensa a expedição de diploma, o vereador estará impedido de tomar posse e exercer o cargo para o qual foi eleito. Ademais, a manutenção da decisão acarretará a pura e simples vacância de um dos cargos da Câmara Municipal, ou, ainda a adoção de medidas à margem da legislação para o preenchimento da vaga – ambas as situações em manifesto prejuízo da representação popular”*.

Assim, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que seja julgado por esta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PAULO GALIZIA
Relator

